



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

LEI Nº 3.031, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre as situações que envolvam violências obstétrica no Município de São Mateus do Sul e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, APROVOU e Eu, Fernanda Garcia Sardanha, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. A presente lei tem por meta a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Art. 2º. A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Durante o período pré-natal é obrigatória a elaboração do plano de parto, contendo os desejos, preferências e expectativas da gestante para o momento do parto, o qual deverá ser protocolado junto a maternidade em prazo não inferior a 15 (quinze) dias da data provável do parto.

Art. 3º. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de atendimento a gestante ou por terceiros com vínculo ao estabelecimento de saúde, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

Art. 4º. Para efeitos da presente Lei será considerada ato em desacordo ou ofensa verbal ou física:

- I - Tratar a gestante, parturiente ou puérpera de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;
- II - Ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III - Ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico;
- IV - Não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;
- V - Tratar a mulher de forma que a faça se sentir inferiorizada;
- VI - Induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;
- VII - Recusar atendimento ao parto ou o recebimento do plano de parto;
- VIII - Promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;
- IX - Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto, independentemente da presença da doula;
- X - Impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de comunicação;
- XI - Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

em desacordo com as normas regulamentadoras;

XII - Realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;

XIII - Manter detentas em trabalho de parto algemadas;

XIV - Realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou sem esclarecer a sua necessidade com linguagem clara e acessível;

XV - Demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XVI - Submeter a mulher e/ou recém-nascido a procedimentos com a finalidade exclusiva de treinar estudantes;

XVII - Submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;

XVIII - Impedir o alojamento conjunto e amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XIX - Obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido.

Art. 5º. Nas alas em que ocorrem atendimentos a gestantes, parturientes ou puérperas, os estabelecimentos de saúde deverão expor em locais visíveis cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XIX do Art. 4º desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde deverão ter um canal, não necessariamente exclusivo, para o recebimento de denúncias sobre casos envolvendo violência obstétrica.

§ 4º O estabelecimento conveniado com o Sistema Único de Saúde que não abrir sindicância ou outro procedimento administrativo para apurar casos de denúncia envolvendo violência obstétrica ficará impossibilitado de receber repasses governamentais.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento da presente lei, o estabelecimento de saúde será penalizado com advertência e, na reincidência, com multa de 50 UFM, podendo ser cumulada quantas vezes forem as autuações.

Art. 6º. A mulher que sofrer aborto espontâneo, for submetida a procedimento abortivo legalizado, dar à luz a natimorto ou recém-nascido que venha a falecer durante o período em que estiver internada, salvo manifesta vontade contrária dela, deverá ser instalada em local diverso daquelas que derem à luz a filhos vivos.

Art. 7º. O descumprimento dessa lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação das esferas sanitária, penal e civil.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo, caso entender conveniente, regulamentar dispositivos da presente lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 21 de outubro de 2021.


Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS DO SUL
www.sao-mateusdosul.pr.gov.br
Edição Digitalizada Nº: 2685
Data: 22/10/2021